



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG
Telefax: (31) 3893.1456

PORTO FIRME/MG, 31/05/2023

DECISÃO DO EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023

LEI 8.666/93

RECORRENTE: MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.088.941/0001.

RECORRIDA: LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.631.484/0001-30.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, bem como de análise de Contrarrazões apresentadas pela empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES-EIRELI**, nos autos do Processo Licitatório nº 033/2023, na modalidade Tomada de Preço nº 002/2023, instaurado nos termos da Lei Federal 8.666/93, por meio do Edital nº 026/2023.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O município, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instaurou regular processo licitatório, visando a “Contratação de empresa especializada, para execução de serviços de pavimentação asfáltica na Rua Bom Destino, conforme planilha e projeto executivo a serem executados conforme Contrato de Repasse 912193/2021/MDR/OPERAÇÃO 1076037-59/CAIXA, a qual será executada pelo tipo empreitada por preço global, com fornecimento de material posto no local do trabalho e mão-de-obra, em conformidade com a planta, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e projeto, partes integrantes do Edital e de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)”.

II – DA SESSÃO PÚBLICA:

Compulsando aos autos do processo em comento, tenho que a sessão pública referente à fase de habilitação, ocorreu na data de 03/05/2023,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG
Telefax: (31) 3893.1456

tendo comparecido tempestivamente para fins de participação, as seguintes empresas:

LICITANTES	REPRESENTANTE
M & P PAVIMENTAÇÃO LTDA 49.942.500/0001-31	APENAS PROTOCOLOU OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA
MS PAVIMENTAÇÃO LTDA 26.088.941/0001-12	MARCIO JOSÉ SANT ANA 808.086.706-20
CM CONSTRUTORA MINAS LTDA 38.382.670/0001-92	APENAS PROTOCOLOU OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA
LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES-EIRELI 01.631.484/0001-30	HELBERT BATISTA VILA REAL 033.991.216-28

Ao final da sessão a Comissão, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, concedeu prazo para manifestação recursal contra a decisão proferida em sessão.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Recursos e contrarrazões apresentados tempestivamente.

1) Das alegações recursais:

a) A empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, em sede recursal, alegou que houve irregularidade na condução dos procedimentos relativos ao processo pela comissão de licitação, que resultou na inabilitação da citada empresa e na habilitação da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI;

b) Alegou que o Edital não constitui um fim e si mesmo, a aplicação das normas licitatórias de ser enxergadas sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração;

c) Alega que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão Permanente de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração;

d) Alega que devido ao equívoco na fórmula apresentada para o cálculo do índice de Risco Financeiro, foram geradas dúvidas na interpretação da fórmula correta para a aferição do índice em questão, razão pela qual, a empresa não conseguiu realizar o cálculo de risco financeiro de acordo com a fórmula disponibilizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

e) Alega que em virtude disso, a empresa se viu impedida de apresentar o calculador do índice de risco financeiro obrigatório no Edital. Porém, ressalta que essa falha não decorreu de qualquer negligência ou omissão por parte da empresa;

f) Alega que está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários a fim de contribuir para a consecução dos objetivos da licitação;

g) Alega que a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentou o cálculo para o risco financeiro utilizando fórmula diferente da apresentada em edital, contrariando o que diz o item 9.7.3;

h) Alega que fora concedido prazo de 5 dias úteis para que a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI apresentasse as explicações técnicas sobre a fórmula apresentada, o que por si só, comprova as dúvidas geradas pela fórmula equivocadamente redigida no edital;

i) Alega que a composição do cálculo do risco financeiro apresentado pela empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, foram apresentadas tomando como base o Balanço Patrimonial de ano base 2021. Visto que a partir do dia 01-05-2023 é exigido a apresentação do Balanço Patrimonial como ano base 2022, esses dados são impróprios para as demonstrações solicitadas no edital;

j) Por fim, requereu a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de permitir a participação da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA e que caso não fosse aceita, que o recurso subisse para a autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

1) Das alegações em sede de contrarrazões:

- a) A empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, apresentou contrarrazões ao recurso da empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, alegando ter sido acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, eis que esta, não atendeu à todas às exigências do edital;
- b) Alega que os documentos apresentados pela recorrente **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, não se demonstraram hábeis para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

comprovar a qualificação econômico-financeira da referida empresa, ou seja, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública;

c) Alega que, em se tratando da apresentação de seu Balanço Patrimonial, não há qualquer irregularidade, visto que, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 2003/2021/RFB, o prazo é até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração

d) Alega que o edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, na medida que, o descumprimento dos itens constante no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, caso contrário, estaria afrontando os princípios norteadores da licitação;

e) Alega que a administração pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mês estabelecida no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres;

f) Alega que a aceitação da recorrente no certame, consistirá em “Quebra do princípio da igualdade”, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma;

g) Por fim, requer seja dado provimento às contrarrazões apresentadas, no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente.

VI – DO MÉRITO E DECISÃO:

Após a manifestação das empresas **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA e LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, a Comissão Permanente de Licitação, por entenderem que não foram apresentados novos elementos que pudessem fazer mudar sua decisão, negaram provimento ao recurso da empresa **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**, mantendo sua inabilitação, e pela manutenção da habilitação da empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, o que fora decidido conforme decisão elencada abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Inicialmente a Comissão Permanente de Licitação, citou o art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que a licitação destina-se a garantir dentre outros, o princípio da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. “**Grifo nosso**”.

Citou que o recurso administrativo interposto pela empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, encontra-se previsto no art. 109, I, “a” da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual foi apresentado tempestivamente pela licitante.

Informou que, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, legalidade, publicidade e isonomia, e por força do §3º do artigo 109 do mesmo diploma legal, a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentou contrarrazões ao recurso da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Desta forma, cumpridos os pressupostos de legitimidade e tempestividade da peça recursal e contrarrazões ao recurso, passa-se a sua análise.

A empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, sustenta em sua tese, que falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão Permanente de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Sustenta que, devido ao equívoco na fórmula apresentada para o cálculo do índice de Risco Financeiro, foram geradas dúvidas na interpretação da fórmula correta para a aferição do índice em questão. Desta forma, não foi possível realizar o cálculo de risco financeiro de acordo com a fórmula disponibilizada, que em virtude disso, a empresa se viu impedida de apresentar o calculador do índice de risco financeiro obrigatório no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG
Telefax: (31) 3893.1456

Informa que está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários a fim de contribuir para a consecução dos objetivos da licitação.

Sustenta que a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentou o cálculo para o risco financeiro utilizando fórmula diferente da apresentada em edital, contrariando o que diz o item 9.7.3, tendo sido concedido o prazo de 5 dias úteis para que a empresa apresentasse as explicações técnicas sobre a fórmula apresentada, o que por si só, comprova as dúvidas geradas pela fórmula equivocadamente redigida no edital.

Por fim, sustenta que a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentou Balanço Patrimonial de ano base 2021. Visto que a partir do dia 01-05-2023 é exigido a apresentação do Balanço Patrimonial como ano base 2022, esses dados são impróprios para as demonstrações solicitadas no edital, ao final, requereu a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de permitir a participação da empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA e que seja realizada diligência para que a empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresente o cálculo do índice de risco financeiro.

Pois bem, de acordo com as regras contidas no subitem 9.7.3 do Edital, somente serão habilitadas, as empresas que extraírem e apresentarem o cálculo dos índices referidos no subitem 9.7.2, calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.

Assim, temos os seguintes índices e fórmulas exigidas pelo Edital, conforme subitem 9.7.2, vejamos:

9.7.2 – Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar, junto com o Balanço atual e as Demonstrações Financeiras devidamente assinadas pelo Contabilista responsável, de modo a se extrair:

- 1 – Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0**
- 2 – Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0**
- 3 – Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 1,0**
- 4 – Risco Financeiro (RF) igual ou superior a 0,10**

♦- Os índices acima referidos resultarão das seguintes formulas:

$$ILG = AC + RLP/PC + ELP =$$

$$ILC = AC/PC =$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

$$\begin{aligned} \text{IEG} &= \text{PC} + \text{ELP/AT} = \\ \text{RF} &= \text{CGL} / \text{SFC} + \text{VRP} = \text{AC-PC} \end{aligned}$$

Assim, o município, visando segurança quanto à solidez financeira da licitante, exigiu-se em Edital, a apresentação do Risco Financeiro (RF), que nada mais é, o cálculo do Capital de Giro Líquido (CGL, dividido pelo Saldo financeiro de contrato da empresa (SFC) mais o Valor de Referência da Prefeitura) (VRP), ou seja, valor máximo da obra conforme planilha do Edital. Através deste cálculo, a empresa deveria comprovar risco financeiro igual ou superior à 0,10.

De acordo com o art. 31 da Lei Federal 8.666/93, a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial em processo de licitação é plenamente legal.

Assim, a exigência do índice “RF” possui amparo no § 1º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Art. 31 (...);

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á **à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso).

No mesmo sentido, o § 5º do art. 31 da Lei 8.883/1994, prevê que, em Edital de licitação, é plenamente possível exigir apresentação de índice que comprove a boa saúde financeira da empresa, in verbis:

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).

Neste sentido, como bem-informado pela Douta Comissão Permanente de Licitação, firmo o entendimento de que as exigências contidas no subitem 9.7.2 do Edital, inequivocadamente possui amparo legal.

Não assiste razão as alegações da Recorrente MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, pois o descumprimento da apresentação dos índices conforme exigido pelo Edital, não pode ser sanada por meio de diligência, uma vez que por força da segunda parte do §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente no envelope, eis que no momento da participação junto ao processo, a empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, por meio de seu representante legal declarou estar ciente e de acordo com os termos do ato convocatório, não podendo alegar desconhecimento e tampouco justificar a não apresentação de uma informação essencial junto ao Balanço Patrimonial da Empresa.

Assim, entendo que o momento para questionar o Edital, seria o pedido de impugnação aos seus termos. Desta forma, como a empresa não apresentou se quer pedido de esclarecimento às cláusulas e condições do Edital, tendo participado do mesmo, inclusive apresentado “Declaração de conhecimento e aceitação de seus termos e condições”, não assiste razão requerer modificação e/ou flexibilização neste momento.

Portanto, ultrapassado a fase de impugnação, o Edital definitivamente tornou-se a própria Lei entre o ente público e aos participantes, nascendo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de um princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo nosso).

O Princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (*in casu* o edital e seus anexos) ainda mais que o Edital passou pelo período de questionamento, sem contudo, ter sofrido qualquer manifestação em contrário.

Desta forma, o Edital, tornou-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Assim, tanto o particular quanto a Administração, estão estritamente ligados aos requisitos contidos no edital, ao passo que o julgamento deve ser pautado nas regras pré-definidas no edital e não em “interpretações e entendimentos que destoam dos princípios da legalidade e isonomia”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Diante de todo o exposto e, como bem fundamentada a Decisão da Comissão Permanente de Licitação, decido pela manutenção da habilitação da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, e pela improcedência do recurso apresentado pela empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, pelo que ficou claro nos autos do processo em comento, mantendo, portanto, sua inabilitação.

Determino ao setor competente o prosseguimento deste feito, com:

- a) Publicação desta decisão no mural de avisos da PMPF;
- b) Intimação da empresa recorrente e recorrida e de todas as demais empresas que participaram do certame licitatório quanto ao teor desta decisão;
- c) Após os trâmites legais, seja elaborado o respectivo ato de adjudicação e homologação;
- d) Formalização do instrumento contratual;
- e) Realização das publicações de estilo.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Firme/MG, 31 de maio de 2023.

Renato Santana Saraiva
Prefeito Municipal

RECEBI EM: ___/___/_____

Assinatura